

JUSTIÇA ELEITORAL

Competência

Introdução

Diferentemente de outros ramos do Poder Judiciário brasileiro, a Justiça Eleitoral desempenha, além da função jurisdicional, as funções administrativa, normativa e consultiva, o que faz com que desempenhe, naturalmente, as diversas competências relativas a essas funções¹.

A Constituição de 1988 não dispõe sobre a competência da Justiça Eleitoral, limitando-se a dizer que ela será definida em lei complementar (art. 121, *caput*), porém tal lei complementar ainda não foi editada, acordando os doutrinadores que se consideram as disposições do Código Eleitoral.

José Jairo Gomes (2012, p. 64) é de opinião de que, embora o Código Eleitoral seja uma lei ordinária, no tocante a esse tema, foi recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

O Tribunal Superior Eleitoral, órgão máximo da Justiça Eleitoral no país, processará e julgará² o registro e a cassação de registro de partidos políticos, bem como o registro e a cassação de registro dos candidatos à presidência e vice-presidência da República.

É sua competência também a apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e a expedição de diploma na eleição de presidente e vice-presidente da República.

Ao TSE cabe, ainda, processar e julgar os recursos oriundos das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando:

- Forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- Ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- Versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

¹ Temas abordados no texto “Organização da Justiça Eleitoral”, acessível no *site* da EJE, no endereço <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/organizacao-da-justica-eleitoral-roteiros-eje>>.

² Conforme art. 22 do Código Eleitoral.

- Denegarem *habeas-corpus*, mandado de segurança, *habeas-data* ou mandado de injunção.

Além das acima enumeradas, o TSE tem inúmeras competências administrativas³, dentre as quais, destacam-se: conceder aos seus membros licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos e aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais; propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer tribunal eleitoral; aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas; enviar ao presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça para escolha de juristas para ter assento no TSE; responder às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político; autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo; e requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais, e para garantir a votação e apuração.

Tribunal Regional Eleitoral (TRE)

Os Tribunais Regionais Eleitorais compõem a segunda instância da Justiça Eleitoral e também, a exemplo do TSE, têm competência para processar e julgar⁴ o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como o registro e a cassação de registro de candidatos a governador, vice-governador e membro do Congresso Nacional e das assembleias legislativas.

É da competência dos TREs também processar e julgar as ações de impugnação de mandatos estaduais e federais, os recursos interpostos dos atos e decisões dos juízes e juntas eleitorais e as decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança.

Tal qual o TSE, os TREs têm ainda diversas competências administrativas, dentre elas, destacam-se⁵: conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo a decisão à aprovação do TSE ; apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de governador e vice-governador e de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas; designar a vara que terá a

³ De acordo com o artigo 23 do Código Eleitoral.

⁴ Nos termos do artigo 29 do Código Eleitoral.

⁵ Conforme o artigo 30 do Código Eleitoral.

incumbência dos serviços eleitorais e disciplinar a substituição dos juízes; aplicar as penas disciplinares de advertência aos juízes eleitorais; dividir a circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, bem como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral; constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição; responder sobre matéria eleitoral às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político; e julgar as prestações de contas anuais dos órgãos regionais dos partidos.

Juízes eleitorais

Os juízes eleitorais, primeira instância da Justiça Eleitoral, são juízes de direito ligados à Justiça Comum Estadual⁶ e nomeados pelo TRE para responder por uma zona eleitoral pelo período de dois anos⁷.

Aos juízes eleitorais compete⁸: cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do TSE e do TRE; processar e julgar os crimes eleitorais; decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral; fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral; dirigir os processos eleitorais, determinar a inscrição e a exclusão de eleitores, expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor; dividir a zona em seções eleitorais, designando-lhes a sede; ordenar o registro e a cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao TRE; nomear, 60 dias antes da eleição, os membros das mesas receptoras; instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções e solucionar as ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras de votos; e tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições.

Junta eleitoral

A junta eleitoral é um órgão formado 60 dias antes da eleição para atuar na sua fase final. Às juntas compete⁹: resolver as impugnações e os incidentes durante o

⁶ Em recente decisão, o TSE reafirmou esse entendimento no julgamento da Petição nº 33275, Acórdão de 29/03/2012, Rel. Min. Gilson Dipp.

⁷ Zona eleitoral é a menor fração territorial dentro de uma circunscrição eleitoral para fins de organização do eleitorado. Há zonas que abrangem um único município, há zonas que abrangem dois ou mais municípios, ou, no caso de municípios com grande população, pode haver mais de uma zona eleitoral num município só.

⁸ Nos termos do artigo 35 do Código Eleitoral.

⁹ De acordo com o artigo 40 do Código Eleitoral.

processo de apuração de votos, apurar as eleições, expedir os boletins de urna e o diploma dos candidatos eleitos nas eleições municipais.

Como a junta eleitoral atua somente na apuração de votos, se a apuração e a totalização forem totalmente eletrônicas, sua função primordial será a expedição dos diplomas referentes às eleições municipais, ou seja, dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

Referências

BRASIL. Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm>. Acesso em 16 maio 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 maio 2013.

BRASIL. Glossário Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-d#direitos-politicos>>. Acesso em 16 maio 2013.

BRASIL. Petição nº 33275-2011/DF. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em 20 maio 2013.

BRASIL. Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-4.510-de-29-de-setembro-de-1952>>. Acesso em 17 maio 2013.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 14. ed. – São Paulo: Edipro, 2010.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.